



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional:

Despacho:

Autoriza o Senhor Alexandre Jumbé Filipe, na qualidade de proprietário, a criação e funcionamento de uma instituição de Ensino Técnico Profissional, com a denominação de Instituto Técnico de Moçambique (ITM).

Banco de Moçambique:

Despacho:

Revoga a autorização para o exercício de actividade conferida ao Nosso Banco, SA, e ordena a dissolução e liquidação e designa a Deloitte & Touche (Moçambique) Lda. como presidente da comissão liquidatária do Nosso Banco, SA.

Avison.º 4/GBM/2016:

Fixa a taxa de processamento do pedido de licença e a taxa anual de licença das centrais de informação de crédito.

Aviso n.º 5/GBM/2016:

Estabelece a informação que as Centrais de Informação de Crédito devem enviar periodicamente ao Banco de Moçambique para efeitos de supervisão da sua actividade.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO PROFISSIONAL

DESPACHO

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 8 do Diploma Ministerial n.º 119/2014, de 13 de Agosto, e no uso das competências que me são conferidas pela alínea c) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 14/2015, de 16 de Março, determino:

1. É autorizado o Senhor Alexandre Jumbé Júnior Filipe, na qualidade de proprietário, a criação e funcionamento de uma instituição de Ensino Técnico Profissional, com a denominação de Instituto Técnico de Moçambique (ITM).

2. O Instituto Técnico de Moçambique (ITM), é uma instituição privada de ensino Técnico Profissional, que funcionará nos termos descritos ao alvará anexa ao presente Despacho.

Maputo, aos 31 de Outubro de 2016. – O Ministro da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional, *Jorge Olívio Penicela Nhambiu*.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Despacho

Considerando que:

- a) O Nosso Banco, SA vem apresentando uma crescente degradação dos seus principais indicadores prudenciais e de rentabilidade, nomeadamente uma fraca capitalização, uma estrutura económico-financeira insustentável, bem assim graves problemas de liquidez e de gestão;
- b) O Nosso Banco, SA apresentou, em 2014, um plano de reestruturação, incluindo a sua recapitalização e alteração da respectiva estrutura de gestão, que não surtiu os efeitos esperados;
- c) O Nosso Banco, SA, após sucessivos incumprimentos dos planos de recuperação apresentados, demonstrou incapacidade de sair da difícil situação económico-financeira em que se encontra tendo-se, por conseguinte, colocado numa situação de praticamente inviável;
- d) O Nosso Banco, SA, ao não executar os planos de recuperação apresentados não só violou as determinações do Banco Central, como não logrou o restabelecimento do equilíbrio da sua situação económico-financeira;

Tendo em conta que:

- e) Constituem fundamentos para a revogação da autorização de funcionamento a violação das leis e regulamentos que disciplinam a actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras, bem como a não observância das determinações do Banco de Moçambique, pondo em risco os interesses dos depositantes e demais credores ou as normais condições de funcionamento dos mercados monetário, financeiro e cambial, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (LICSF);

No uso das competências que me são conferidas pelo n.º 1 do artigo 18 da LICSF, conjugado com o artigo 5 da Lei n.º 30/2007, de 18 de Dezembro, que regula o processo de liquidação administrativa das instituições de crédito e sociedades financeiras, decido:

- a) Revogar a autorização para o exercício de actividade conferida ao Nosso Banco, SA;
- b) Ordenar a dissolução e liquidação do Nosso Banco, SA;
- c) Designar a Deloitte & Touche (Moçambique) Lda. como presidente da comissão liquidatária do Nosso Banco, SA.

Maputo, aos 11 de Novembro de 2016. – O Governador do Banco de Moçambique, *Rogério Lucas Zandamela*.

Aviso n.º 4 / GBM/2016

de 14 de Dezembro

O Decreto n.º 11/2016, de 16 de Maio, Regulamento da Lei do sistema de informação de crédito de gestão privada, estabelece a obrigatoriedade de pagamento, pelas centrais de informação de crédito, de taxas de processamento do pedido de autorização e de licença. Nestes termos, ao abrigo das competências conferidas pelo n.º 3 do artigo 16 do Regulamento em referência, determino:

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Aviso fixa a taxa de processamento do pedido de licença e a taxa anual de licença das centrais de informação de crédito.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Aviso aplica-se a todas as centrais de informação de crédito, nos termos definidos pela Lei n.º 6/2015, de 6 de Outubro.

ARTIGO 3

(Taxa de processamento do pedido de licença)

1. A taxa de processamento do pedido de licença é de 20.000,00 MT.

2. Os accionistas proponentes da central de informação de crédito devem juntar ao processo que instrui o pedido de licença o comprovativo de pagamento da taxa de processamento.

ARTIGO 4

(Taxa anual da licença)

1. A taxa anual de licença é de 25.000,00 MT.

2. A referida taxa deve ser paga até ao dia 30 de Junho de cada ano, a partir do início da actividade da central de informação de crédito, sob pena de agravamento em 25% mensais, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

3. Para efeitos do número anterior, considera-se a actividade iniciada na data comunicada pela central de informação de crédito ao Banco de Moçambique, nos termos do formulário em anexo, que é parte integrante do presente Aviso.

4. As centrais de informação de crédito devem apresentar ao Departamento de Regulamentação e Licenciamento do Banco de Moçambique o comprovativo de pagamento da taxa de licença até à data referida no n.º 2 do presente artigo.

ARTIGO 5

(Pagamento de taxas)

As taxas previstas no presente Aviso devem ser pagas por meio de depósito no Banco de Moçambique, em conta a ser indicada.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

ARTIGO 7

(Esclarecimento de dúvidas)

As dúvidas que surgirem da interpretação e aplicação deste Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Regulamentação e Licenciamento do Banco de Moçambique.

Maputo, 9 de Novembro de 2016. – O Governador do Banco de Moçambique, *Rogério Lucas Zandamela*.



ANEXO I - DECLARAÇÃO DE INÍCIO DE ACTIVIDADE

Denominação da central de informação de crédito	
Endereço	
Rua/Av.: Andar: Caixa Postal: Bairro: Distrito : Província: Telefone/Telemóvel: E-mail: Pessoa de Contacto:	
Data de início de actividade:	
Autenticação da central de informação de crédito	A presente declaração corresponde à verdade e não omite qualquer informação requerida. Data: ____/____/20__ Nome Ass: Qualidade (Administrador, Director, procurador, etc.)
A preencher pelo Banco de Moçambique	Data de recepção ____/____/20__ Assinatura:



ANEXO II - RELATÓRIO DE RECLAMAÇÕES.

1. RECLAMAÇÕES									
Denominação da CIC									
Período de reporte									
N. de Ref.	Data de entrada	Tipo de cliente	Nome do cliente	Instituição reclamada	Matéria reclamada	Ponto de situação	Data de resolução	Canal usado	Outras observações

2. RELATÓRIOS FORNECIDOS A CLIENTES		
Natureza do relatório	Quantidade	Motivo de solicitação
Relatórios gratuitos		
Relatórios não gratuitos		